



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 654 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

165ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/09/09

PROCESSO Nº. 1/2797/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200507583-4

RECORRENTE: CEALTA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Raimundo Pinheiro Teles

MATRÍCULA: 006892-1-1

RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza

REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: ICMS – 1. **OMISSÃO DE VENDAS** – 2. A contribuinte promoveu a saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectada através da *Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC* e *Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM*, referentes aos exercícios de 2005/2006. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, haja vista a caracterização do cerceamento ao direito de defesa, em face da ausência de elementos probatórios à acusação fiscal. Reformada a decisão exarada em 1ª instância, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos e na caracterização do cerceamento ao direito de defesa da contribuinte, em consonância com o art. 53, § 3º do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *omissão de saída*, relativa à constatação de insuficiência de caixa nos meses de janeiro, fevereiro, maio, agosto, novembro e dezembro/02, no montante de **RS 67.568,95**. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2005.06284, objetivando executar *auditoria fiscal ampla*, referente ao período de 01/01 a 31/12/02, junto à empresa contribuinte *Cealta Comercial De Produtos Alimentares Ltda*, estabelecida na cidade de Juazeiro do Norte/CE. Auto



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

de infração lavrado em 24/05/05, com fulcro nos artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada de forma pessoal, através do termo de início de fiscalização nº. 2005.05402 em 21/03/05, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/200507583-4, informações complementares de fls. 03, ordem de serviço nº. 2005.06284, termo de início de fiscalização nº. 2005.05402, termo de conclusão de fiscalização nº. 2005.10359, *Planilhas de Levantamento Financeiro* às fls. 07/08, consulta de *Controle da Ação Fiscal*, fls. 09, termo de juntada de fls. 10, A.R e termo de revelia, fls.12. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE “D” E CUMPOM FISCAL. A EMPRESA APRESENTOU INSUFICIÊNCIA DE CAIXA NOS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO, MAIO, AGOSTO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DO ANO DE 2002, CARACTERIZANDO OMISSÃO DE SAÍDAS. TUDO DEMONSTRADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.” (*sic*).

Às informações complementares, o autuante ilustrou que em cumprimento ao ato designatório nº. 2005.06284, efetuou o procedimento de auditoria fiscal na contribuinte supracitada, oportunidade em que detectou a insuficiência de caixa nos meses supramencionados, caracterizando omissão de receitas.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 67.598,95
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 11.491,82
Multa (30%)	R\$ 20.278,82
TOTAL	R\$ 31.770,64

A contribuinte tomou ciência do auto de infração através do correio em 30/05/05, consoante AR acostado aos autos às fls. 10, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

Foi lavrado termo de revelia em 01/07/05, e despacho de fls 13, determinando encaminhamento dos autos para as devidas providências no CONAT. Ocorre que a autuada protocolou em 20/06/05 um pedido de dilatação de prazo, sendo, este por sua vez, deferido. Desta feita, tornou o presente termo de revelia sem efeito, tendo em vista a fixação do novo prazo.

A postulante apresentou defesa tempestiva, acostada às fls. 18/43, onde, preliminarmente argüiu a nulidade da ação fiscal, sob o fundamento de que os atos praticados pelo autuante foram eivados de erros, tais como os equívocos quanto à soma e apuração dos valores elencados em seu relatório, e a ausência de documentação suficientes à comprovação da infração, caracterizando, ainda, patente cerceamento de defesa. Ressaltou que o agente em seu levantamento considerou como saldo inicial de caixa em 21/01/02, o valor de R\$. 1.657,43 este totalmente diferente do constante nos livros contábeis da empresa, qual seja, R\$. 21.120,14, conforme *Razão Contábil Sintético*, às fls. 44. Desse modo, aduziu tornar-se imprecisa a compreensão dos valores encontrados pelo Fisco, impedindo a contribuinte de exercer plenamente seu direito de defesa. Neste sentido, mencionou disposição do art. 5º, da Constituição Federal/88, onde é garantido a todos os litigantes, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes a ela. Tornando-se inegável que uma vez imputada uma acusação, qualquer pessoa, física ou jurídica, tem à sua disposição todas as formas possíveis de demonstrar que a mesma não procede. Portanto, explicou que o Estado, quando no empenho de seu papel acusatório tem por dever legal demonstrar minuciosamente onde, quando, e como o acusado agiu de maneira *contra lege*, sob pena de inobservar o princípio da legalidade, e promover, direta ou indiretamente, o cerceamento da defesa do acusado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A empresa aduziu, ainda preliminarmente, que o autuante informou ter verificado os documentos da empresa, mas não menciona, nem junta quais destes foram analisados, tampouco apresenta provas robustas da materialização da infração. A fim de corroborar referidas alegações, colacionou disposição da Súmula 346, do *Supremo Tribunal Federal*, referenciando os princípios da legalidade e moralidade, e citou resoluções do egrégio Conselho Administrativo do Estado. Em outro ponto, trouxe à baila discussão acerca do ônus da prova nos processos administrativos fiscais, concluindo que o agente do Fisco deve instruir sua acusação com elementos de prova que, ao menos, indiquem a autoria e a materialidade da infração apontada, uma vez que a mesma é questão imprescindível para o deslinde do feito. Neste sentido, suscitou a necessidade da realização de PERÍCIA TÉCNICA, visto que a materialidade da infração não fora devidamente demonstrada. Assinalou que inexistindo provas nos autos que comprovem o cometimento da irregularidade, o julgador não teria outra escolha senão constatar a improcedência da ação fiscal, nos termos de decisão já proferida pelo Contencioso cearense, colacionada às fls. 26.

No mérito, apenas por sujeição ao princípio da eventualidade, evidenciou que o agente fiscal por presunção a um saldo credor na conta financeira da empresa, atribui a ocorrência de omissão de saídas. Entretanto, essa presunção ficaria afastada, haja vista a contabilização e comprovação da origem do numerário questionado. Ademais, discorreu acerca da constatação de “*insuficiência de caixa*”, esclarecendo que sua comprovação requer efetiva análise contábil, através de documentos fiscais, verificação de estoque, enfim, à uma gama de informações da movimentação financeira da empresa. Elucidou que os valores encontrados originaram-se de vendas oriundas de notas fiscais, comprovadas pelo fluxo de caixa do período fiscalizado, de acordo com os registros contábil e fiscal, com datas e valores coincidentes, anexos às fls. 44/49. Assim, a base de cálculo aplicada no auto em epígrafe estaria totalmente equivocada, visto que a empresa apresenta saldo devedor (positivo) e não saldo credor de caixa (negativo). Neste escopo, patenteou a ausência de elementos da autuação, posto que não fora corretamente analisada a conta financeira da empresa, considerados os ingressos de numerários, produtos de vendas, desembolsos, entre outros recursos. Mencionou julgados desta nobre Câmara, onde restou declarada a nulidade da ação fiscal, por não ter sido elaborado devidamente o levantamento de caixa. Argumentou que o auditor apenas juntou uma planilha com erros grosseiros, tais como: a divergência no saldo inicial do caixa, erros de soma e erro no critério de cálculo da suposta omissão de receitas, não apresentando qualquer documento relativo ao movimento de estoque da contribuinte, ou qualquer documentação que demonstrasse os valores de estoque inicial, final, entradas e/ou saídas. Aludiu que qualquer leigo em contabilidade ou finanças pode verificar em simples constatação o errôneo levantamento fiscal apresentado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Neste azo perquiriu: se houve saída de mercadorias sem emissão da respectiva nota fiscal, por que o agente não relacionou as mercadorias desacobertadas? Por que não fundamentou suas razões nos livros de entrada e saída de mercadorias da empresa ou na escrita fiscal? Por que não procedeu ao levantamento de estoque da empresa? Ademais, concluiu que se houve omissão de saídas e o fiscal não apresentou planilha de estoque, não relacionou as mercadorias que saíram sem documentação fiscal, nem indicou outros documentos fiscais a servir de subsídios à acusação, no mínimo este processo é nulo ante a ausência de elementos que possibilitem a defesa da contribuinte, caracterizando cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal. Com a devida vênia, transcreveu outras decisões proferidas pelo Colendo Contencioso de recursos do Estado, fls. 36/42, cujas conclusões se aplicam às alusões expostas. Por fim, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, visto a ausência de provas quanto à materialidade da infração, protestando provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, inclusive **PROVA PERICIAL** e o deferimento do pedido de sustentação oral. Ademais, com o fim de ilustrar sua tese defensiva, colacionou às fls. 44/56 o conjunto probatório respectivo.

O julgador singular em análise as peças processuais, afirmou que os argumentos defensórios são insubsistentes para modificar a análise do presente processo, uma vez que a autuada não apresentou nenhuma documentação contábil ou fiscal eficiente a comprovar seus argumentos, colacionando apenas cópia do *livro razão contábil sintético*, bem como do *balanço patrimonial*, que são demonstrações estáticas de um determinado período, que não apresentam a dinâmica de um fluxo de informações diárias. Neste sentido, exemplificou que o *livro de caixa*, acompanhado de documentos comprobatórios dos registros efetuados, é que poderia comprovar um fluxo de recursos diários. No tocante à alegação de cerceamento de defesa decorrente da má elaboração d relatório fiscal, o julgador esclareceu que não há que se exigir dados de estoques, entradas e saídas em uma *análise financeira*, pois tais dados seriam essenciais tão somente em um *levantamento da conta mercadoria*. mencionou o disposto no art. 827 do RICMS/Ce, segundo o qual são consideradas também no *levantamento fiscal*, as despesas e lucros dos estabelecimentos, não se restringindo somente ao levantamento de entradas e de saídas com elaboração de um relatório totalizador de levantamento quantitativo de estoque de mercadoria. Concluiu que através do levantamento financeiro, *fluxo de caixa*, restou constatado que a receita auferida pela empresa no exercício, não fora suficiente para honrar as despesas do mesmo período, uma vez que a empresa deixou de justificar as origens de receitas no valor apontado. O que, segundo o este, caracteriza uma omissão de saídas de mercadorias. No mais, concluiu que a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadoria não contabilizada, caracterizam omissão de receita, sendo no caso concreto,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

constatada omissão de saídas. Diante do exposto julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher no prazo de 20 (vinte) dias a importância de R\$ 31.771,26 ou apresentar recurso em igual prazo. Salientando ao final de seu arrazoado, a ocorrência de pequena divergência de centavos no demonstrativo do crédito, tendo em vista erro de soma do autuante.

Base de Cálculo	R\$ 67.598,44
Alíquota	17%
ICMS	R\$ 11.491,73
Multa (30%)	R\$ 20.279,53
Total a Pagar	R\$ 31.771,26

A empresa foi notificada pelos correios, em 07/11/06, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal, consoante termo de juntada às fls. 67. Apresentou requerimento de dilação do prazo defensivo, às fls.68 e após, defesa tempestiva.

A contribuinte insatisfeita com a decisão condenatória de 1ª instância interpôs recurso voluntário, às fls. 71/92, onde após breve sinopse fática, reiterou todos os pontos suscitados na peça de defesa, argüindo preliminarmente a nulidade da ação fiscal tendo em vista o cerceamento de defesa da contribuinte decorrente dos atos praticados pelo agente fiscal, enumerados da seguinte forma: os erros de soma na execução da apuração dos valores encontrados em seu relatório, documentação probatória insuficiente e ausência de descrição minuciosa nas informações complementares. Destacou que o agente fiscal quedou-se em erro ao atribuir como omissão de receitas a soma dos supostos saldos de caixa negativos, acumulando-os uns sobre os outros, ao invés de escolher o maior como base de autuação. No mais, revalidou a necessidade de realização da perícia técnica. Elucidou às fls. 89, que o procedimento realizado pela empresa, qual seja, o lançamento de transferência, trata-se de técnica contábil prevista nas *normas brasileiras de contabilidade – retificações de lançamentos*, e que não levaria nenhum prejuízo para o fisco posto que não compromete a movimentação financeira da conta caixa. Por fim, requereu a **NULIDADE ABSOLUTA** do procedimento fiscal, pela existência de restrição à ampla defesa, ausência absoluta de sustentação técnica e fiscal, tornando-os nulos e sem efeitos. E subsidiariamente, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

A *Consultoria Tributária*, às fls. 97/98, apresentou solicitação de perícia, uma vez que tendo confrontado o demonstrativo suporte da acusação fiscal em face da documentação apresentada pela recorrente, verificou divergência entre os valores consignados



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

nestes. Isto posto, através do despacho de fls. 99, encaminhou o presente processo à *Célula de Perícias e Diligências – CEPED*, para que o perito procure saber junto ao autuante de onde foram extraídos os dados contidos no relatório que ensejou a autuação. Ainda, devendo ficar patente se durante o exercício fiscalizado houve ou não insuficiência de caixa, e se o montante efetivamente registrado coincide com o registrado na peça exordial.

Ademais, por intermédio do parecer 477/08, noticiou que embora tenha vislumbrado a necessidade através da realização de perícia para um melhor esclarecimento da matéria, verificou que o autuante não trouxe aos autos, tampouco indicou a documentação da qual extraiu os números constantes no relatório que acostou. Desta feita, constatou que a citada perícia não se faz necessária, uma vez que para a fundamentação da infração apontada é imprescindível a inclusão de documentos comprobatórios, conforme disposição do art. 828 do RICMS/Ce. Restringindo-se à análise das peças que instruem o processo, reconheceu que a peça vestibular incorreu em falha quando não acostou as cópias dos documentos efetivamente comprobatórios da materialidade da acusação fiscal. Assim, em consonância com a legislação processual, mencionando previsão do art. 54, I, alínea “b” do Decreto 24.569/97, opinou pela **EXTINÇÃO** da presente ação fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 100/101 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **CEALTA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO de 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/200507583-4, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *omissão de receitas*, em razão da verificação de insuficiência de caixa no montante de R\$ 67.568,95.

cm



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Em análise aos fólios processuais, se depreende a existência de matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente da matéria preliminar, vejamos.

O Processo Administrativo Fiscal é albergado pela *teoria da prova* abraçada pelo *Código de Processo Civil Brasileiro*, em razão do seu art. 333, III. O referido dispositivo legal afirma que incube ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. O Fisco apresenta as razões consubstanciadas da autuação e o contribuinte tem o direito de dar a sua versão dos fatos, em face da versão do Fisco.

É cediço o entendimento da legislação fiscal, no que tange à necessidade de toda a documentação que instruir o *Processo Administrativo* conter provas inequívocas, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário; o que não ocorreu no presente caso.

A documentação acostada pelo agente fiscal somente aponta frágeis indícios, que levam a presunção da ocorrência do fato gerador possivelmente ocultado. Entretanto, apenas a existência de meros indícios ou presunções não podem servir de alicerce seguro a caracterização do crédito tributário.

O entendimento supracitado encontra eco no Contencioso Administrativo Federal na jurisprudência firmada, pelo egrégio 1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Acórdão 102-43.765. Rel. Conselheiro Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni. DOU 26.07.2000, p. 4, in verbis:

“Meros indícios de faturamento, desconectados de outros elementos fáticos e contábeis, não são suficientes para suportar a presunção legal de omissão de receitas tributáveis”.

Destarte, o feito se apresenta sem força suficiente para ensejar a condenação do contribuinte. Neste escopo, impende fazer menção ao antigo brocardo jurídico "*allegare sine probare et non allegare paria sunt*" - alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Apenas a existência de meros indícios ou presunções não pode servir de alicerce seguro a caracterização do crédito tributário. A falta do requisito primordial para assegurar a certeza e



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

liquidez do crédito tributário decorrente do lançamento de ofício, realmente não se faz presente aos autos, desconstituindo-se a materialidade da infração tipificada.

A insustentabilidade da exação fiscal recai de modo irrecusável e inquestionável, sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 53, caput, §3º do Decreto 25.468/99, consoante transcrito, *ipsis litteris*.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado.

Diante do exposto, como o objetivo precípuo desta Câmara é a busca da *Verdade Material*, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no auto de infração não pode prosperar. Porquanto, não se tem o elemento probante motivador da existência do ilícito descrito no libelo fiscal acusatório, mínguando, assim o procedimento fiscal, por restar clarividente a omissão do autuante no que tange à instrução da ação fiscal.

Isto posto, observo que frente ao conjunto probatório, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a nulidade da presente peça acusatória, devido à inconsistência encontrada nos autos, retificando o entendimento da *Consultoria Tributária* concernente à extinção processual.

Uma vez que o *Processo Administrativo*, sob pena de nulidade, deve obedecer aos princípios dispostos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, presentes em toda atividade administrativa, que são a legalidade, impessoalidade e moralidade, e aos princípios da ampla defesa e do contraditório, previstos no artigo 5º, inciso LV. Quando se desatende a tais pressupostos a nulidade deve ser pronunciada, e esta, não necessariamente implica a extinção do processo, uma vez que é possível ser sanada mediante a repetição ou a retificação do ato.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Além de, não restar configurada na presente ação nenhuma das situações de extinção elencadas no art. 63 do Decreto 25.468/99, diferentemente do fundamento trazido pelo consultor às fls.101, visto não se tratar de impossibilidade jurídica do pedido. Esta, segundo o doutrinador Arruda Alvim, "é instituto processual e significa que ninguém pode intentar uma ação sem que peça uma providência que esteja em tese prevista no ordenamento jurídico". Ora, a providência do agente fiscal possui previsão legal, entretanto, inexistem elementos probatórios embasadores do referido ilícito, ferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar e por unanimidade de votos, a **NULIDADE** processual, ante o comprometimento do contraditório e da ampla defesa, contrariamente ao parecer da *Consultoria Tributária*, e de acordo com manifestação oral do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


DECISÃO

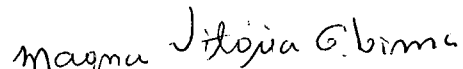
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CEALTA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por falta de elementos probatórios, nos termos do voto do relator e de acordo com a manifestação oral do representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr Robinson Passos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 10 de 2009.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA



Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Revisor

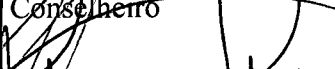

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira



Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


P.R. Com. de Boyes Duarte
Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Sannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vitor Simon de Morais
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO